

119/40



TRT = 89411

47

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

*[Handwritten scribbles and signatures]*

*certidão*

DISTRIBUIÇÃO

*PROCURADOR GERAL*

*Sindicato dos Trabalhadores de  
Fiança e Treinagem de Pilotos  
para aviação;*

*Delegacia da S. Mello & outros*

*Procurador*

*Cia. Fiança e Treinagem de Pilotos*

JUIZ RELATOR

DILERMANDO XAVIER PORTO

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

3-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

J.C.J.

Nº 119/46

DISTRIBUIÇÃO

Req<sup>te</sup>

Sindicato dos Trabalhadores nas  
Indústrias de Fiação e Tecelagem  
de Pelotas - Dalva da S. Mello e Outros

Req<sup>do</sup>

Cia Fiação e Tecidos Pelotense

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

14-7  
15,30

T. R. T. - 4ª REGIÃO

Protocolo Geral

Nº 874/48

Em



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

*Handwritten signature: J. J. Soares*

Aos doze dias do mês de agosto do ano de 1946, às 14 horas, compareceu na Secretaria desta Junta, o Sr. Natalio Correia Cardoso, brasileiro, casado, operário, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem, de Pelotas, com sede à Rua João Pessoa nº 156, que fez contra a Cia. Fiação e Tecidos Pelotense, a seguinte reclamação verbal:

- 1 - Que a Reclamada, conforme faz todos os anos, cerrou sua atividade no dia 29 de junho e no dia 1º de julho, por seu exclusivo interesse e benefício, sob a alegação de que iria proceder a balanço;
- 2 - Que as operárias e os operários, desta forma, não perceberam salários relativos a tais dias, conforme relação que apresenta e junta a presente, faltando alguns nomes, que serão oportunamente citados; Que o Presidente do Sindicato entendeu-se com os Diretores da Empresa a fim de que fossem pagos, sem discussão, os salários, tendo deles obtido promessa formal nesse sentido;
- 4 - Que, passados alguns dias, os mesmos Diretores negaram o pagamento, de forma que o Sindicato pleiteia esse pagamento, de acôrdo com o ordenado de cada um, dando a presente o valor de Cr. \$ 2 001,00, visto não ser certo o montante da reclamação.

*Natalio Correia Cardoso*

# SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PELOTAS

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, como Sindicato Profissional  
Fundado em 29-6-32 — Sede: Rua Dr. João Pessoa n. 156

Dalva Da S. mélllo, Idília Farias, Rosaldina L. de Abreu, Ana m. Salivi., Zilda. Luna., Ivone Ramgél., Olga Silva., Carmen dos anjos.,  
Natalia Farias, Maria J Lameirão, Alfredina F. Costa, Isabel V Serqueira.,  
Nair do S das Néves., Clara M da Silva., Albértin S Machado., Olga Costa.,  
Clza C da Silva., Maria de L Magalhães., Marietta Souza., Hilario R Cunha.,  
Inácio S Aires., Zoraida X da Silva., Filomena F de Castro., Eleonor N da Rosa.,  
Arthur da S Abreu., Maria T Medeiros., Célia Moraes., Maria Nunes.,  
Aurca C V de Souza., Cecília B de Souza., Leonor Coi., Maria A Moraes.,  
Maria Machado., Clara Hannemann., Edite Lopes., João da Cruz., Hercília Answeller.,  
João V dos Santos., Anita F Pires., Dalila P P Moreira., Eli Ronhelte Padilha.,  
Maria P Quadrado., Gessi A Da Silveira., João Pereira., Zilda Rubira.,  
Jandira Pereira., Maria P Lameirão., Dario Cruz., Maria I/  
Fonseca., Noemi Jorge., Lili O Antunes., Rosaria Pradiê., Francisca D D Porto.,  
Eduvirge T Ferreira., Ana P Coi., Maria A Duarte., Noemia Corrêa., Geraldina  
A Barbosa., Rita S. Martins., Vanda A Cardoso., Amélia A Abbenséth., Adélia  
Prates., Ondina Fernandes., Ivanóska Lopes., Carlos Moreira F., Dorvalina-  
R Rodrigues., Ondina L Soares., Maria Canpelo., Ubaldina Corrêa., Amalia Fredes.,  
Dinóra V Costa., Haloiza Wennshaimer., Onorina M Conti., Rosaldina B Fernandes.,  
Clementina Mesque., Marina D Nogueira., Ivone Silveira de Mélo.,  
Enilda A Melo., Palmira Lameirão., Alvina da C Lopes., Arlinda C Ilha., Araci Jorge.,  
Silvana Duarte., Claudina M Souza., Izaura Garcia., Adelaide Damasceno.,  
Ursulina M M dos Santos., Estefania L da Silveira., Fernando da Silva., Eva Barreto.,  
Geraldina Dias., Alice Figueiredo., Julia Bordone., Maria J B Pinheiro., Maria Martins.,  
Maria A Garcia., Orfiria Fabrica., Nilda M Lima., Vicentina da Silva., Maria F -  
Medeiros., Joana Diogo., Antonieta Andrades., Ordalia Corrêa., Elza Fernandes.,  
Maria V Roja., João P Idiart., Jovél de Souza., Darci Cardoso., Nilza E de Oliveira.,  
Nair Furtado., Dalva Spilmann., Branca S Rocha., Helni C Pinheiro., Coleta Barreto.,  
Hilda M U Ribeiro., Francisca R Soares., Eli da C Mendes., Maria A Coutinho.,  
Ilma Moreira., Cristina M dos Santos., Irondina O Figueredo., Hilda F Lopes., Luiza-  
M da Silva., Francisca C Monteiro., Aristotelina M Vital., Emilia Peres., Antonia-  
F da Silva., Diva B Avila., Andradina S Barbosa., Iracema Souza., Dolores da-  
Silva., Rósa Soares., Marina da Silva., Asta Abbennseth., Zeli R Padilha.,  
Deolinda R Freitas., Maria B da Costa., Zilda Pereira., Irene Bengerte.,  
Eva Carvalho Teixeira., Izaura Fernandes., Sueli V Bastos., Zaida V Caldeira.

# SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE RIBOTAS

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, como Sindicato Profissional

Fundado em 29-6-32 — Sede: Rua Dr. João Pessoa n. 156

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

~~XXXX~~

Diva Ferreira. ✓ Sofia Cunha. ✓ Maria R Cunha. ✓ Nilza da Conceição. ✓ Marina F M-  
Fernandas. ✓ Doralina L dos Santos. ✓ Otilia V Silveira. ✓ Alvaro Costa. ✓ Ondina-  
Siqueira. ✓ Herta Grahlmann. ✓ Almerinda dos S Mendes. ✓ Dalila C Mendes. ✓ Tilde-  
Fonceca. ✓ Lourdes da S Melo. ✓ Joaquina Silva. ✓ Amabilia Ribeiro. ✓ Maria Rodrigues. ✓  
Jaci G ~~Maria~~ Medeiros. ✓ Anita Marinho. ✓ Diná Lopes. ✓ Santa O Quadrado. ✓  
Ana T B da Cunha. ✓ Alzira F Almeida. ✓ Izabél M Feijó. ✓ Heleaa Bogaski. ✓ Maria-  
D Farias. ✓ Lucilia C da Silva. ✓ Idalina Fernandes. ✓ Maria F R Siqueira. ✓  
~~XXXXXX~~ Irene Bogaski. ✓ ~~XXXX~~ hercilia P dos Reis. ✓ Diná Corrêa. ✓ Dora Duarte. ✓  
Dorvalino Oliveira. ✓ Maria de L L Xaviér. ✓ Tereza Spilmann. ✓ Noeli P Machado. ✓  
~~XX~~ Zeli N Caldeira. ✓ Nair Medeiros. ✓ Iolanda Augustim. ✓ Ana Reis. ✓ Deolinda-  
Néves. ~~XXXX~~ Percilia Moraes. ✓ Alice Magalhães. ✓ Hercilia Perêra. ✓

*[Handwritten signature]*

*Handwritten signature and initials in the top right corner.*

## CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 12 de agosto de 1946

*Handwritten signature of Louca Lopes*

SECRETARIO

*à pauta*

*Em 12.8.46.*

*Handwritten signature*

## DESIGNAÇÃO

Designo o dia 14 de julho

às 15,30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 17 de maio de 1947

*Handwritten signature of Louca Lopes*

SECRETARIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

216  
R. Lopes

## JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

do requerimento de  
fls. 1

Em 2 de julho de 1967

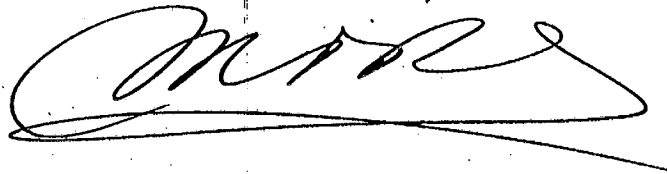
R. Lopes

SECRETÁRIO

Ilmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

J. az autos. S. a parte  
Entorria

Por 2, 2, 47.



37  
R. Lopes

O Sindicato dos trabalhadores nas indústrias de fiação e tecelagem, de Pelotas, por seu presidente, vem aditar a reclamação n. 119/46, incluindo, no pedido, mais os dias 2 de janeiro e 1º de julho do corrente ano, datas em que a empresa, Cia. Fiação e Tecidos Pelotense, paralizou o trabalho, pelo motivo já apontado.

E o faz, porque a reclamação ainda não foi contestada.

Quer o repte. retificar, agora, os termos do item 3 da inicial, pois o que sucedeu foi o resguinte:

O signatário manteve realmente entendimentos com os dirigentes da empresa a respeito do pagamento dos salários nos dias indicados, entendimentos de carater amigavel, antes de ajuizar a reclamatória.

Tais entendimentos foram infrutíferos.

Posteriormente é que o signatário teve conhecimento, por áuvir dizer, que a empresa, pela sua direção, resolvera não discutir o assunto e que iria pagar os salários reclamados.

Fica, pois, retificado, dessa fórmula, o mencionado item.

Pede, finalmente, seja a reclamada notificada, na fórmula e no prazo da lei, do presente aditamento e retificação de termos.

J.,

pede deferimento.

Pelotas, 2 de julho de 1.947.

Antônio Barreira Cardoso







MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

19

RECLAMAÇÃO Nº 119/46.

RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE  
FIAÇÃO E TECELAGEM DE PELOTAS. (S)

REQUERIDO: CIA. FIAÇÃO E TECIDOS PELOTENSE.

Aos quatorze dias do mês de julho do ano de mil novecentos e quarenta e sete, às quinze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. Norceu Norida Cunha, compareceram o sr. Natalio Corrêia Cardoso, presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Pelotas, acompanhado de seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins, que protestou juntar procuração oportunamente, e a reclamada Cia. Fiação e Tecidos Pelotense, representada pelo sr. Ambrósio Perret, seu diretor, e acompanhado de seu procurador, dr. Alcides de Mendonça Lima. Foi por ambas as partes dispensada a leitura da reclamação. Pelo sr. Presidente foi dito que dava ao presente processo, para todos os efeitos legais, o valor de CR\$ 10.000,00, determinando outrossim que constasse existir, em arquivo especial, na secretaria desta Junta, instrumento procuratório da reclamada constituindo seus procuradores os drs. Bruno de Mendonça Lima e Alcides de Mendonça Lima. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por ele foi dito: Preliminarmente - por excessão ilegitimidade de parte: de acôrdo com o artigo 791, § primeiro da C.L.T., as partes podem ser representadas por intermédio do Sindicato, advogado, solicitador ou provisionado inscrito na Cl, digo, na O.A.B.. Este dispositivo, permitindo a intervenção do Sindicato, assim como dos profissionais advocatícios, não dispensa a exibição do mandato de procuração. Pelo fato do Sindicato ser o órgão



*Fl. 10*  
*R. Lopes*

órgão da classe, ele não pode, por iniciativa própria, e sob-  
 bropor aos interesses de seus associados, pleiteando em nome  
 deles, sem que se saiba se eles querem e desejam a instauração  
 do dissídio individual. O artigo 513 da C.L.T. também dá a prer-  
 rogativa ao Sindicato de representar os seus associados. Mas  
 essa prerrogativa não pode ir ao ponto de dispensar o compe-  
 tente instrumento de mandato. É muito fácil ao Sindicato, sem  
 procuração, reclamar mesmo não querendo seu associado ou mes-  
 mo que este se tenha tornado indiferente, pois o principal in-  
 teressado - o associado, - não é ouvido ao que se saiba da pro-  
 positura da reclamação. Normalmente as partes só podem ser re-  
 presentadas em juízo por meio de advogados. Excepcionalmente  
 a C.L.T. permite a representação por meio do Sindicato e até  
 permite a intervenção pessoal das partes. Mas essa representa-  
 ção não é tácita, nem mesmo para os dissídios coletivos, que  
 se caracterizam, digo, se caracterizam pela luta judiciária  
 entre classes, pois a instauração dele depende de resolução em  
 assembléia, que vai autorizar o Sindicato a representar a  
 classe. A ata neste caso substitui o instrumento de mandato.  
 Outrossim pelo artigo 843 da C.L.T. as partes têm de estar  
 presentes à audiência, não bastando a presença dos represen-  
 tantes, quaisquer que sejam: advogados ou sindicato. Assim  
 sendo os reclamantes poderiam ter dado procuração ao Sindicato  
 e este os representaria diretamente ou então constituiria  
 um advogado. Há necessidade, portanto, de dois mandatos: um  
 dos associados do Sindicato e outro, querendo o Sindicato,  
 ao advogado. Como agiria a Junta se reclamada exigir, como  
 tem o direito, o depoimento pessoal dos reclamantes? Seria  
 ouvido o presidente do Sindicato? Ou seria a pena de revolia  
 a todos os reclamantes? Nenhuma das duas soluções satisfaria.  
 A tese da reclamada é apontada por Dorval Lacerda, em Revis-  
 ta do Trabalho, ano de 42, pag. 15; Otávio de Aragão Vulcão,  
 ano de 46, idem, pag. 493; T.R.T., segunda região, acórdão



*JH*  
*P. Lopes*

d. 6 de dezembro de 1944, idem, ano de 45, pag. 38; acórdão do T.R.T. da 8ª região, de 26 de abril de 1946, in Trabalho e Seguro Social, agosto de 1946, pag. 434. Por tais fundamentos a reclamada argui o Sindicato postulante como parte ilegítima no feito, para o fim de ser declarada procedente a presente exceção com as cominações legais. Quanto ao mérito - a paralização do serviço da reclamada foi motivada por evidente força maior. Ha trinta e oito anos que isso acontece e nunca houve qualquer reclamação por parte dos empregados, mesmo depois da vigência das chamadas leis sociais. Possivelmente os reclamantes nem sabem dessa reclamação. Impossível será fazer um balanço com a fábrica trabalhando, pois contada uma peça, por exemplo, a sua entrega ficaria imediatamente prejudicada desde que a fábrica trabalhasse e houvesse produção. Note-se, aliás, que 29 de junho de 1946 e, portanto somente houve a eio dia de paralização. Por sinal que, de acôrdo com recentíssima jurisprudência do T.S.T., se tem entendido pacificamente que, garantido o salário mínimo legal ao empregado horista ou tarifeiro, não é preciso assegurar oito horas de trabalho (Diário de Justiça - 7 de maio de 1947, pag. 816 e 818; idem, 14 de maio de 47, pag. 887). Por tais fundamentos a reclamação deve ser julgada improcedente. A reclamada requer o depoimento pessoal do presidente do Sindicato postulante. Proposta a conciliação foi ela rejeitada pela reclamada. DEPOIMENTO PESSOAL DO PRESIDENTE DO SINDICATO POSTULANTE: Com a palavra o sr. Presidente: PR: que trabalha na reclamada há quinze anos; que na relação de fls. 3 e 4 apenas aparecem operários diaristas e tarifeiros. Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que sobre a reclamada faz balanço, interrompendo seu serviço, no fim de cada semestre; que, ao que sabe o depoente, a presente é a primeira vez que os operários da empresa reclamam perante quem quer que seja contra tais fatos; que nesses dias o serviço é paralizado, apenas, para fins de balanço; que, para que se faça o balanço da firma, o serviço da



112  
 P. Lopes

da mesma necessita ser paralizado; que os reclamantes resolveram pleitear o que julgam de seu direito em uma assembléa geral de seu Sindicato, da qual foi lavrada uma ata, havendo os reclamantes assinado no livro de presença; Com a palavra o procurador dos reclamantes: PR. que todos os reclamantes são associados do Sindicato, fazendo a emprêsa os respectivos descontos; que é presidente do Sindicato desde 29 de março de 1946; que um terço dos empregados da firma, nos dias de paralização de serviço, ficam trabalhando no balanço da firma; que existem alguns empregados da reclamada que são mensalistas e não trabalham nos escritórios; que êsses são os chefes de seção e os maquinistas; Com a palavra o sr. vogal dos empregados: PR. que a emprêsa nunca pagou aos seus operários salários correspondentes aos dias em que os mesmos não trabalhavam por motivo de balanço. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que a emprêsa, nos dias de balanço, dispensa os empregados que não são necessários para o serviço de balanço e do serviço geral. Nada mais declarou na lha foi perguntado. Com a palavra o procurador dos reclamantes para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito quanto á preliminar: Não procede a preliminar suscitada. O artigo 839, do C.L.T. diz que a reclamação poderá ser apresentada inclusive pelo Sindicato de classe ( letra a). Por outra parte, o artigo 513 estipula, como prerrogativa do Sindicato representarem êstes os interesses individuais dos associados ( letra a). O artigo 514, entre os deveres do Sindicato, impõe o de serem mantidos serviço de assistência judiciária para os associados ( letra b). Pelo artigo 522, § terceiro, constitui atribuição exclusiva da diretoria a representação e a defesa dos interesses da entidade. Além do mais, pelo artigo 611, o Sindicato pode celebrar contrato coletivo, para o que é indispensável, como no caso do dissídio coletivo, a opinião da assembléa geral. Como se vê, sómente nos casos de novas estipulações, dignas, de novas condições de trabalho


 113  
 P. P. P.

é a, digo, é que o Sindicato deverá ouvir os associados em reunião de assembléia especialmente convocada. Pelos artigos citados constata-se que o Sindicato, em regra geral, com as exceções previstas na lei, é sempre o procurador nato dos seus associados e até mesmo dos operários, digo, dos empregados pertencentes à categoria que o Sindicato representar. Entender de modo, digo, de modo diferente é desconhecer por completo a organização sindical e dar crédito às alegações feitas é tornar o órgão sindical uma associação estática, sem qualquer finalidade, ou de finalidade igual a um clube de futebol. Ora, o direito do trabalho é um direito eminentemente dinâmico, cuja aplicação dependerá sempre da maior ou menor vigilância que tiverem os organismos sindicais. Entender, por sua parte, que uma diretoria e especialmente um presidente de um sindicato é parte legítima numa reclamação é considerar a inutilidade das diretorias, o que não sucede em nenhuma organização civil. A reclamada não pode desconhecer que os reclamantes são associados do Sindicato, porque, pelo artigo 545, também do C.L.T., ela é obrigada a descontar, nas folhas de pagamento as mensalidades que seus trabalhadores devem ao Sindicato. Como se vê não tem razão a reclamação com as exigências que procurou impor ao Sindicato devendo a preliminar ser julgada improcedente. Quanto ao mérito, a reclamada não usou de melhor lógica nem de melhor direito. Alegou força maior para justificar a paralisação nos dias em que precedeu o balanço, completamente divorciada do conceito legal de força maior, que é, segundo o artigo 501, todo o acontecimento inevitável em relação à vontade do empregador e para a realização do qual, este não concorreu direta ou indiretamente. Ora, o balanço é um fato comum, inerente à própria atividade das empresas, sendo realizado quando o empregador o queira. Assim, a justificativa não tem qualquer fundamento legal, nem está de acordo com os fatos, porque nos todos os empregados são dispensados, ficando mais de um terço deles



*Handwritten signature: J. H. Soares*

em plena atividade. O empregado, tarefa em horista ou diarista, não importa, somente não faz jus ao salário quando a falta ao trabalho dele decorrer ou frente a uma verdadeira força maior. O certo é que os empregados dispensados durante o balanço ficam à disposição do empregador, podendo serem chamados a qualquer momento, sem ter direito a procurarem qualquer espécie de trabalho sob pena de abandono de emprego, que, diga, de modo que eles devam perceber os salários durante os dias em que a empresa, por conveniência própria paraliza o trabalho.

Segundo o artigo 462, adi, digo, ainda da C.L.T., ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado salvo quando este resultar de adiantamento, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo. A clareza desse artigo impede qualquer dúvida ou controvérsia a respeito e obriga, nos outros casos, o empregador ao pagamento dos salários. A jurisprudência tem, digo, assim tcm entendido, Por tais razões a reclamação é inteiramente procedente. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que quanto á preliminar: Os argumentos expendidos pelo Sindicato postulante não procedem. A reclamada não nega qualidade ao Sindicato para postular, nem o considera inútil, mas, pelo contrário, o considera uma entidade indispensável. A reclamada somente se bate pela exibição de um instrumento de procuração outorgado pelos operários ao Sindicato. Se este documento tivesse sido exibido a preliminar não teria sido levantada, pois a reclamada não nega o direito que tem o Sindicato de representar os seus associados, mas não tácitamente. Por conseguinte,, os argumentos invocados pelo Sindicato estariam certos se a reclamada negasse o direito de representação. Mas a reclamada nega apenas o direito de quem não se apresentou devidamente credenciado, visto se tratar de um dissídio individual. Quanto ao mérito - o balanço é um ato essencial o



*Fl. 7*  
*R. Lopes.*

é obrigatório em todas as firmas, exigido pelo fisco. Assim sendo, além da obrigação fiscal há a obrigação pelos estatutos da empresa, que indicam época certa para a sua feitura. Não faz, por conseguinte, a empresa quando quer, mas quando deve fazer. A força maior se caracteriza porque o fato não pode ser evitado. Por conseguinte não se pode condenar a empresa por um fato decorrente de um acontecimento que independe de sua vontade. O honesto e sincero depoimento do digno presidente do sindicato postulante, esclareceu perfeitamente o caso, demonstrando a ausência de direito dos reclamantes. Naturalmente que, para ser feito o balanço, há necessidade de alguns empregados, sendo escolhidos os mais aptos para tais misteres, não bastando apenas ser um operário comum, mas que tenha qualidade acima da atividade normal. Por tais fundamentos a reclamação deve ser julgada improcedente. Proposta a conciliação foi ela rejeitada pela reclamada. Havendo o sr. vogal dos empregados pedido vista dos autos, ficou designado o dia 17 do corrente, às treze e trinta horas para a audiência de julgamento, do que ficaram as partes notificadas neste ato. Foi a seguir a presença na audiência. E, para constar, foi lavrada a presente fei, digo, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo vogal dos empregados, pelas partes, por seus procuradores e por mim secretária.

*Martinho Kusson*  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente

*Stevenson da Silva*  
 \_\_\_\_\_  
 Vogal dos empregados

*Adalberto Barreto Cardoso*  
 \_\_\_\_\_  
 Requerente

*Ambrósio Peres*  
 \_\_\_\_\_  
 Requerido

*Antônio José de Almeida*  
 \_\_\_\_\_  
 Procurador do requerente

*Luiz*  
 \_\_\_\_\_  
 Procurador do requerido  
*R. Lopes.*





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

216  
P. P. P. P. P.

RECLAMAÇÃO Nº 119/46.

Reclamantes: DALVA DA S. MELLO e outros.

Reclamada: CIA. FIAÇÃO E TECIDOS PELOTENSE.

Aos 17 dias do mês de julho do ano de 1.947, às 13,30 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, nesta cidade de Pelotas, á rua 15 de novembro, n. 663, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, presidente, e o sr. Nereu Nery da Cunha, vogal dos empregados, compareceu o dr. Alcides de Mendonça Lima, procurador da Reclamada acima marginalizada. Deixaram de comparecer as partes. Depois de haver votado o sr. vogal presente, foi proferida, pelo digo, que se manifestou pela improcedência da exceção arguida e, no mérito, pela procedência do pedido inicial, foi proferida a seguinte decisão "VISTOS e examinados os presentes autos. - DALVA DA S. MELLO e outros, num total de 188 Reclamantes, apresentaram reclamação contra a Cia. FIAÇÃO E TECIDOS PELOTENSE por intermédio do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tece-lagem de Pelotas, cujo Presidente os prezo, digo, os representou na audiência realizada em 14 de julho fluente. - A Reclamada defendeu-se tecendo considerações sobre o mérito e, sob a forma de preliminar, levantando uma exceção de ilegitimidade de parte. As formalidades legais, sem exceção, foram obedecidas. Ouviu-se o depoimento pessoal, suficientemente claro, do Presidente do Sindicato. As partes arrazoaram. Tudo visto e examinado cuidadosamente. - A hábil exceção de ilegitimidade de parte arguida não é novidade para a Justiça do Trabalho. Para sua exata apreciação, porém, mister se faz dividir a matéria nela contida em duas partes distintas: a) - Saber si o Sindicato está, pela sua natureza, autorizado a apresentar, em nome de seus associados, reclamações individuais perante as Juntas de Conciliação e Julgamento, sem instruí-las com instrumento procuratório. b) - Saber si apenas em comprovados casos de força maior o Sindicato pode substituir, na audiência de instrução e julgamento, o Reclamante que é seu associado ou si isso se pode fazer habitualmente. -- Ajudando o ponto de vista da Reclamada, enfileirou ela, em sua defesa, uma série de julgados dos nossos tribunais trabalhistas. Merecem, também, algum destaque os pareceres de DORVAL LACERDA (IN "Rev. do Trab.", 1.942, pág.15) e de OCTÁVIO DE ARAGÃO BULCÃO, este convertido em artigo (IN "Rev. do Trab.", 1.946, págs. 9 e 10). -- Este, aliás, é categórico. Descendo à análise gramatical da palavra "REPRESENTAR" que encerra, para o caso, uma das prerrogativas dos Sindicatos consignada expressamente, na lei - apoiado em Candido Figuei-


 117  
 P. P. P. P. P.

redo - conclue que a representação pressupõe um instrumento procuratório, já que representar significa, etimologicamente, ter procuração. Diz, então: "Sendo assim, é possível afastar-se por uma vez as interpretações errôneas e as contradições existentes, porque se deve cumprir, rigorosamente, o que estatue expressamente o aludido dispositivo do Código Processo Civil vigente como fonte subsidiária do D.do Trabalho." Assim, para representar seu associado, segundo as regras gerais da representação processual, o Sindicato deve ~~deve~~ estar armado de uma procuração que para tanto o habilite, com poderes expressos, portanto. --- Não se põe em dúvida o fundamento doutrinário desse ponto de vista. -- O Direito do Trabalho, entretanto, possui índole liberal. A lei (e isso é o que vale!) consagrou essa tendência especificadora e caracterizadora. A doutrina, por sua vez, uniformemente, contraria a primeira parte da exceção arguida nos autos. CESARINO JUNIOR, com sua invulgar autoridade, sustenta tese diversa ("Direito Processual do Trabalho", pág. 202 e segs.). Apoiá-o, falando no mesmo sentido, GABRIEL REZENDE FILHO (IN "Rev. de Dir.Social", n. 1, págs.25 e segs.). Este autor reconhece que a representação, no cível, só é permitida, mediante procuração, por intermédio de advogado legalmente habilitado. Mas, pela natureza em geral simples das questões trabalhistas (o que, por sinal, ocorre nos autos) o Direito do Trabalho se despiu, diz o citado autor, do rigor excessivo do processo comum. A lei trabalhista teria, assim, criado uma nova representação legal: "No processo individual do trabalho, porém, admite-se que o Sindicato represente o empregado, agindo em nome deste, como representante legal" (IN loc.cit.). --- Nem outras justificativas encontrou a pena de CARLOS DE BONHOMME, ao dizer: "Esta última forma de representação legal tem origem no interesse natural que os membros da mesma profissão podem ter na solução de um dissídio em que figura um dos seus membros componentes" ("Organização e Processo da Justiça do Trabalho", pág. 69). - O amparo dessa doutrina está no dispositivo legal contido no artº 839, alínea A, da Consolidação. -- Em face do que dispõe o artº 791, parágrafo 1º, da CLT, o Reclamante só se poderia fazer representar pelo seu Sindicato mediante procuração, eis que representar, como vimos, significa ter procuração. Mas é o artº 839, alínea A, já citado, que esclarece a questão. E diz que a reclamatória pode ser apresentada, pessoalmente, pelo empregado ou pelo empregador, conforme o caso, o que já é uma novidade processual, ou AINDA POR SEUS REPRESENTES E PELOS SINDI-



118  
 P. Moraes

CATOS DE CLASSE. Dêsse texto expresso, conclue-se que o Sindicato, para os fins especiais de apresentação da reclamatória, não é mero representante que necessite de procuração. Tanto assim, que ele aparece diferenciado, na lei, dos demais representantes do Reclamante. --- Mas, perguntou a Reclamada ao formular sua exceção, como resolverá o Juiz se o empregador pedir o depoimento pessoal do Reclamante, estando ele ausente e sendo pessoal esse depoimento? E mais ainda: Pode ocorrer - o que não será, certamente, o caso concreto - a hipótese de um Sindicato mal orientado insuflar ódios, disputas, ressentimentos e discórdias entre as classes, jogando, muitas vezes, com o nome de seus associados, ignorantes até da existência da própria reclamação! --- Necessita-se, portanto, saber si o Sindicato pode levar o processo ao fim, sem que uma vez sequer a pessoa do Reclamante compareça perante o tribunal de primeira instância. - E' a segunda parte da matéria de direito encerrada na exceção de ilegitimidade de parte que estamos apreciando. --- Ex-vi do mencionado artº 791, parágrafo 1º, o Sindicato pode representar seu associado nos termos exatos em que o pode fazer o advogado ou o solicitador, i. é, mediante procuração. -- Mas si o Sindicato, para o fim exclusivo de apresentar a reclamação, pode substituir, nêsse ato, o Reclamante, por fôrça do artº .. 839, alínea A, da Consolidação, menos exato não é que o Reclamante está obrigado a comparecer, pessoalmente, à audiência de instrução e julgamento (artº 843, da CLT). --- Estranhar-se-á, talvez, que podendo o Sindicato apresentar a reclamação não a possa acompanhar, independentemente do comparecimento do Reclamante. Isso é fácil, porém, de ser compreendido. Ao apresentar a reclamatória, o Sindicato o faz sob pedido do interessado, via de regra. Como êste deverá comparecer, pessoalmente, perante o tribunal, então ele tomará ciência de tudo quanto se fez em seu nome. Isso, por sinal, facilita a ordem da atenção aos direitos do trabalhador, porque, via de regra, é ao Sindicato que se dirige o trabalhador-reclamante, em primeiro lugar. - "as a presença do Reclamante à audiência é ainda indispensável pela natureza do depoimento pessoal que, si fôr preciso, ele deve prestar. E motivo ainda mais forte para tal é que a conciliação deve ser proposta obrigatoriamente e, ao menos uma vez, as partes deverão estar presentes (artº 843 comb. com o artº 848, parágrafo 1º). Como poderia um Sindicato, sem poderes expressos para tanto, aceitar ou recusar propostas de conciliação? - Seria a subversão de todos os princípios que regulam a teoria dos mandatos. --- As prerrogativas do Sindicato, portanto, não



119  
 P. P. P. P.

vão tão longe. Contrariam (por disposição expressa da lei especial) os dispositivos que regulam, na lei comum, a representação processual. Não podem, porém, ofender disposição expressa da própria lei especial! Bem o sentiu ARAGÃO BULCÃO (Loc. cit.). --- Nem outro é o entendimento moderno das altas cortes trabalhistas nacionais, como ocorreu com o extinto e Egrégio C.R.T. da 8a. Região (IN "Trab. e Seg. Social", Agosto, 1.946, págs. 434 e 435). -- Socorre-nos, novamente, confirmando nosso ponto de vista, GABRIEL REZENDE FILHO: "A lei exige mesmo a presença dos interessads em audiência, principalmente por causa da conciliação." (Loc. cit.) --- Principalmente por causa da conciliação, mas não apenas por causa da conciliação, como dissemos anteriormente. --- Assim, enfim, pensam os co-autores do Ante-<sup>r</sup>rojeto da Consolidação das Leis do Trabalho: "Nos dissídios individuais, os empregados e os empregadores podem reclamar pessoalmente, por escrito ou verbalmente, sendo-lhes assegurado, contudo, o direito de fazerem-se representar por intermédio do respectivo Sindicato, ou de advogado, solicitador ou provisionado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Não --- obstante, é OBRIGATORIA A PRESENÇA PESSOAL DOS LITIGANTES NA AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO, DURANTE A TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO E A FASE INSTRUTÓRIA" ("Direito Brasileiro do Trabalho", 2º vol., págs. 635 e 636). --- Vemos assim que, por uma interpretação liberal condigente com o espírito da legislação social, o Sindicato pode apresentar a reclamatória em nome de seu associado. Mas, na audiência, independentemente da presença do Sindicato, o reclamante deve comparecer em pessoa. Caso contrário ficarão comprometidas a conciliação, a defesa do reclamado que não poderia ouvir o depoimento pessoal que porventura requeresse e a própria lei, ferida em seus dispositivos expressos (artº 843). Em qualquer hipótese, há margem suficiente para caracterização de nulidades insanáveis. --- Essa a "mens legis", no que ela possui de mais evidente. O artº 843, parágrafo 2º, abre uma exceção ao princípio e faculta ao empregado não comparecer à audiência, fazendo-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão ou pelo seu Sindicato, sempre que ocorrer DOENÇA OU OUTRO MOTIVO PONDEROSO, DEVIDAMENTE COMPROVADO. -- Nesses casos, necessária será a procuração, com expressos poderes, por exemplo, para fazer, aceitar e recusar propostas de conciliação. Tal exceção, por outro lado, confirma a regra geral. Si só em casos expressos o Sindicato pode substituir o Reclamante, é claro que não pode, sempre, substituí-lo nas au -



*Handwritten signature and initials:*  
 J. 20  
 P. P. P.

diências. -- E nos autos nada prova que os cento e oitenta e oito reclamantes estivessem impossibilitados de comparecer à audiência realizada, nem o presidente do Sindicato apresentou procuração dos Reclamantes. --- Ainda dentro do quadro legal da Consolidação, temos que apenas depois de findo o interrogatório das partes é que qualquer dos litigantes pode afastar-se da audiência, que prosseguirá com os seus representantes. Aí está a explícita confirmação da assertiva anterior. E quais serão êsses representantes, com os quais a instrução pode prosseguir? Que representantes são êsses, que apreciarão a proposta final de conciliação? Claro que são os especificados no artº 791, necessitando, porém, já para isso, a procuração respectiva, delimitando e conferindo-lhes os expressos e necessários poderes. --- Por força legal, pois, o Sindicato pode apresentar a reclamatória. Isso é mera liberalidade da lei trabalhista, tendo, certamente, em vista que o próprio Reclamante deverá comparecer à audiência para conhecer os termos do pedido em que seu nome fôï utilizado. E' a letra e o espírito do artº 838, alínea A, da Consolidação. --- O não comparecimento pessoal dos Reclamantes, por outro lado, cria no processo um vício insanável. Mesmo que se tenham representado, hipoteticamente, pelo seu Sindicato, a situação é a mesma que surgiria si se tivessem feito representar por um mero advogado ou outra pessoa estipulada no artº 791. Sofreria, em qualquer hipótese, a pena de arquivamento que o artº 844 estatue. E desde que o Sindicato se apresentou, no caso concreto, sôsinho perante esta Junta, sem procuração, sem motivo ponderoso que impedisse o comparecimento pessoal dos Reclamantes, tornou-se parte ilegítima no feito, donde ser acolhida a exceção da Reclamada, aplicando-se aos Reclamantes a pena contida no artº 844 da Consolidação. -- ISTO POSTO, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, pelo voto prevalente de seu Presidente, ACOLHER A EXCEÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE arguida pela Reclamada, determinando o arquivamento do processo, tudo nos termos dos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho acima enumerados. -- Custas pelos Reclamantes, calculadas sobre o valor dado ao processo pelo Presidente desta Junta, num total de CR\$. 526,80, estando nessa cifra incluído o correspondente selo de educação e saúde. - Pelotas, em 17 de julho de 1.947." -- A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Pelo sr. Presidente foi dito que determinava fosse enviada cópia da decisão ao Sindicato, para os fins legais, concedendo aos Reclamantes o benefício

de j



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

*Handwritten signature/initials*

de justiça gratuita. Foi a seguir suspensa a audiência. <sup>E</sup>, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo vogal dos empregados, pelo procurador da Reclamada e por mim, secretária.

*Handwritten signature of Presidente*

Presidente

*Handwritten signature of Vogal dos Empregados*

Vogal dos Empregados

*Handwritten signature of Proc. da Reclamada*

Proc. da Reclamada

*Handwritten signature of Secretária*

Secretaria



*Handwritten signature: Louay Lopes*

CERTIFICO que nesta data intimei o reclamante

e seu procurador

do conteúdo do <sup>curso</sup> ~~aspecto~~ <sup>decisão</sup> de fls. 1627

Em 17 de 7 de 1917

Louay Lopes

Certifico que se encontra arquivada na secretaria desta Junta Provisória da Cia. Açúcar e Alcoól Saldense, constituindo seus procuradores os d<sup>rs</sup>. Bruno de Mendonça Lima e Alades de Mendonça Lima.

Em 28 de 7

Louay Lopes

Ilmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

*193*  
*10/10/47*  
J. az autos R. o recurso. Em. etc. etc.  
Instrumento. La parte entera. etc.  
que, quem, o, etc. - A junta  
da Procuracia, sob os for. de lei,  
pessoalmente, aliás, a uniidade, etc.,  
o requerido, etc. etc. etc.  
pelo da entera, etc. etc.  
etc. - em 28.7.47.  
*[Signature]*

O Sindicato dos trabalhadores nas indústrias de fiação e tecelagem, de Pelotas, vem, nos autos da reclamação em que, em nome dos seus associados, contende com a Cia. Fiação e Tecidos Pelotense, recorrer da respeitavel decisão proferida e que acolheu a preliminar arguida pela reclamada.

Reporta-se ás razões já expendidas anteriormente, em razões finais.

Protesta, outrossim, anexar o respectivo instrumento dentro do prazo para a contestação do recurso.

Requer, pois, que - j. aos autos - digno-se tomar as devidas e legais providências no sentido de prosseguir o recurso até a superior instância, o egregio Tribunal Regional de Trabalho, onde o recorrente se fará representar para a sustentação oral do recurso.

Pode deferimento.

Pelotas, 28 de julho (segunda-feira) de 1.947.

*[Signature]*





*H. H. H.*  
*H. H. H.*

CERTIFICO que nesta data intimei o Dr. Alcides de Mendonça Lima,  
do conteúdo do recurso de fls. 23

Em 18 de 7 de 1947  
Luiz Lopes

A fls. 9, o procurador do sindicato recentemente proletou junta procuração oportunamente, não o fez já funcionou na primeira fase, sem procuração; continua funcionando sem procuração. Até quando? Trata-se, assim, de evidente parte ilegítima, que não trouxe para o autor o instrumento hábil de mandato. Assim sendo, a retenção ganhou em julgado, porque, legalmente, não foi interpretado nenhum algum. Além, o sindicato está sob intervenção. O cidadão que se apresentou, na audiência, já não era, no primeiro dia. O evidente, conforme na declaração do "Diário O Popular", de 27 de julho de 1947 (última página) O que consequente a quem representa o dinâmico advogado? Quem lhe deu poderes: O ex-credente ou o atual? O que está demora em labor em instrumento hábil? Ou não que, conforme já afirmamos, não há um interesse verdadeiro por parte do operário que a reclamação que angaria, tanto que eles não tomaram por si em vão seu sindicato, qual quer procedência para habilitar o advogado?

A well known lawyer, a preliminary de-  
noter has been known to refuse, in a de-  
claratory statement, to be sworn to, and  
in a statement of fact, essential.

Under the name - Report - me to report  
in a statement, particularly in the case of

Jan 29 - July - 1947

Jr. Alvin Karpis

# DOIS MILHÕES DE SACOS DE ARROZ SEM MERCADO

### Continua o «Caso» Do Vice-Governador

P. ALEGRE, 26 (AN) — A Assembléa Legislativa, por sua Comissão especial, iniciou o estudo dos substitutivos á alteração a ser feita na nova Constituição Rio Grandense, devendo ser publicada, já na próxima terça-feira, o projeto com as emendas. Também está sendo estudada a emenda do PSD para criação do cargo de vice-governador por meio de eleição direta, enquanto o PTB, é pela eleição pela assembléa. A imprensa adianta, entretanto que a tendência mais ponderável é a que vota pela não criação desse cargo.

### Voltam à Ativa Os Generais Zacharias De Assunção e D. Peixoto

RIO, 26 (UP) — Voltaram á ativa, por decreto assinado pelo presidente da Republica, os generais Zacharias de Assunção e D. Peixoto.

RECIFE, 26 (UP) — Informa-se que caiu um avião de bombardeio, em chamas, no Rio Capibarbe. Morreram os quatro tripulantes do aparelho.

## COMENTARIO PARLAMENTAR

RIO, 23 (Do correspondente especial do DIÁRIO POPULAR) — Polarizou as atenções gerais, ao apagar das luzes da sessão de ontem a Câmara dos Deputados, o ante-projeto da nova lei de segurança, acompanhada da respectiva exposição de motivos do Ministro da Justiça ao presidente da Republica. Tanto a exposição de motivos, como o texto do ante-projeto, são, hoje, publicados na íntegra pelos matutinos e de sua leitura se chega á conclusão de que se trata de uma lei bastante drástica e severíssima mesmo, podendo-se se tornar uma verdadeira arma contra qualquer partido da oposição, muito embora se veja, claramente, que ele visa, presentemente, o Partido Comunista e seus adeptos. Por ter chegado do muito tarde á Câmara, a maioria dos deputados não tomou conhecimento do seu texto, o que acontecerá, hoje, com a leitura dos jornais e do

# DIÁRIO POPULAR

FOLHA MATUTINA  
EDIÇÃO 10 PAGINAS

Pag. 10

Órgão dos Trabalhadores Gerais

DOMINGO, 27 de JULHO DE 1947

NUMERO 8 VULSO  
G. \$ 0,60

## O MINISTÉRIO DO TRABALHO DECRETOU A INTERVENÇÃO NOS SINDICATOS DE PELOTAS

### Já tomaram posse as Juntas Governativas -- Declarações de um líder sindical

O sr. Morvan Dias de Figueira, Alvaro Nalério Costa, tesoureiro; Sindicato dos Trabalhadores, como já haviam previsto as agências telegráficas, decretou a intervenção nos seguintes sindicatos de Pelotas: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem, Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores na Indústria de Confecção de Roupas e Chapéus de Senhoras e de Calçados — Carlos Luiz de Azevedo, presidente; Comerciário Oliveira, secretário; Luiz Medeiros, tesou. reiro; Sindicato dos Estivadores de Pelotas — Idílio Recheo, presidente; Pedro Melo, secretário; João Antônio Rodrigues, tesoureiro; Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Armazenador de Pelotas — Gasão Caldeira, presidente; Josué Nunes da Luz, secretário; Rio; Hexames Gomes, tesoureiro.

### “VIRA” TRAR A LIBERDADE DOS SINDICATOS?

Falando á imprensa, ontem pela manhã, a propósito da medida adotada pelo Ministério do Trabalho, o sr. Natálio Corrêa Cardoso, presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem, declarou, declarou o seguinte: — A intervenção vem tarde, pois o nosso sindicato já não existe. Sem motivo algum, por ordem do Delegado Regional do Ministério do Trabalho foi intimado o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem, declarou o seguinte: — A intervenção vem tarde, pois o nosso sindicato já não existe. Sem motivo algum, por ordem do Delegado Regional do Ministério do Trabalho foi intimado o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem a entregar seus livros de escrita. Isso há mais de três meses, não sendo os mesmos devolvidos, apesar de ofício que dirigimos áquela autoridade, ao qual nem foi dada resposta. Em vista disso, a diretoria em reunião realizada em princípio

## PROGRES POLITICOS LOCAIS OPINAM SOBRE O PROJETO DA LEI DE SEGURANÇA NACIONAL

A apresentação pelo Executivo, do ante-projeto da Lei de Segurança Nacional á Câmara Federal, tem suscitado uma série muito grande de discussões. E isso vem aumentando depois da publicação, pelos jornais, do texto do referido projeto. As mais altas vozes do Congresso já se levantaram e o exame do assunto já se tornou, agora, motivo obrigatório e dos círculos políticos do país.

Dada a importância da questão, á reportagem do DIÁRIO POPULAR juntamos, também, um inquérito, ocasião em que ouviu a opinião dos drs. Bruno Mendonça Lima, Vicente Russomano e Francisco Dias da Costa, dois políticos em Pelotas e que integram, respectivamente, as fileiras do Partido Socialista do Brasil, União Democrática Nacional e Partido Trabalhista Brasileiro.

### A MEDIDA RADICAL PARA PRESERVAR A SEGURANÇA NACIONAL E COMBATER EFICAZMENTE A MISÉRIA

O dr. Bruno Mendonça Lima, inquirido pela reportagem, definiu as seguintes palavras, para o representante desta folha: — Sem dúvida urgente a depreciação de uma lei de segurança nacional, não porque as disposições das leis anteriores e similares para pô-las em harmonia com a Constituição Federal e o projeto do Governo não satisficam, entretanto, esse desideratum. Pela existência de

piois do mês em que deliberou re-nunciar. Temos certeza de que estavam corretos, e dia os livros do sindicato. Se a intervenção, digo que uma medida arbitrária que vira a liberdade de dos sindicatos.

### Desinteressante o preço oferecido pelas firmas lanques -- Viva preocupação

PORTO ALEGRE, 26 (AN) — Diante do impasse criado para a venda do excedente da safra de arroz, calculada em mais de dois milhões de sacos, o Instituto Sul-Riograndense de Arroz cogita agora encontrar outro mercado, visto os Estados Unidos terem se desinteressado da compra. Adianta-se que o preço oferecido pelas firmas americanas é muito baixo. Nos meios rizícolas há preocupação diante do aspecto que assume o problema.

P. ALEGRE, 26 (Do correspondente da CEAP. acaba de determinar levantamento dos estoques de trigo existentes no Estado. Essa medida prende-se ao fato de haver a Argentina pedido preço mui elevado para aquele produto, o que viria encarecer, consequentemente o preço do pão caso o estoque, por suficientemente no Estado, por suficientemente ao abastecimento até entrar o produto da lavoura gaucha a oferta argentina será rejeitada.

quentemente, se o governo julgar necessária ao exercício da verdadeira democracia uma lei como a que estamos referindo, evidentemente o mesmo tem o direito de usá-la em benefício da própria democracia. Conceder ao governo meios que julgue necessário é um imperativo da própria liberdade, porque a ele cumpre a defesa dos direitos individuais, mas, é claro, deve ficar ele responsável pela eficácia da lei. Seria uma iniquidade que o governo transformasse uma lei de defesa da democracia em instrumento de opróbrio e de negação. Já afirmou Assis Brasil, na sua valiosa obra “A Democracia Representativa”, que esse regime não pode ser concebido a “priori”, mas deve ser estinado á luz dos novos critérios de julgamento, resultante da nova ordem política implantada pela vitória da Justiça na última guerra mundial. Urge estudar a lei sob esses critérios e assim não há que temer a perda e a verdadeira democracia.

## “LIBERDADE NÃO QUER DIZER COMODIDADE”

Inquirido, o dr. Vicente Russomano, assim se expressou: — A respeito da tentativa da Lei de Segurança, tem surgido os mais disparates comentários. Encarando-a sob o aspecto jurídico, merece ela repulsa pelos que, nos tribunais, defendem o direito do povo. Mas interpretada sob o aspecto político, o seu julgamento não pode ser feito ás pressas. Quando o poder público restringe qualquer liberdade individual, o cidadão que sofre grita e reclama contra o atentado. Entretanto, se a exigência do poder público não o atinge, ele silencia. No caso em apreço, a liberdade



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

20  
 12/96  
 R. Lopes

CONC USA

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
 ao Sr. Presidente.

Em 23 de 7

R. Lopes

SECRETARIO

O Signatário do  
 recurso de P.S., em  
 face de já estar concluído  
 do mesmo, a partir  
 prolação dentro do  
 prazo de 72 horas  
 em propositos, sub  
 o peno de lei.

Data Supra.

M. R. Silva

CERTIFICO que nesta data intimei o Dr. Antonio Ferreira Martins

no conteúdo do despacho de fls. 26.

Em 29 de 7 de 1917  
Luiz Lopes

Em 30-7-17  
Luiz Lopes

Certifico que nesta data transcorreu o prazo estabelecido no despacho de fls. 26.

Em 5.8.17  
Luiz Lopes

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos ao Sr. Presidente.

Em 5 de 8 de 1917  
Luiz Lopes

SECRETARIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

24

P. Soares

Reclamam-se os autos à  
as Fâncias Superiores, listando  
com muita sutileza de se pinte  
constante de uma folha de  
reprografia em seu des favor.  
Em 5.4.47.

M. R. R.



*Handwritten signature: R. P. Soares*

EGREGIO TRIBUNAL!

Agrava-se, nos autos, a ilegitimidade de parte arguida pela Reclamada, ora Recorrida, e aceita pela la. instância, nos precisos termos da decisão de fls..

Não só o Sindicato era parte ilegítima, no sentido de não ter capacidade jurídica para representar seus associados em audiência de instrução e julgamento sem motivo plausível e sem procuração - como parece, pelo jornal de fls. 25, que seu próprio Presidente, na data em que se apresentou perante esta Junta, já nem mais ocupava aquele cargo! É o que se depreende de suas próprias declarações á imprensa de Pelotas!

Além disso, o Sindicato se fez acompanhar por procurador que protestou juntar procuração, não o fazendo, nem mesmo ao interpôr o recurso. Por liberalidade, esta Presidência deu-lhe ainda prazo razoável (72 horas) para suprir a falha, o que não foi feito. Mesmo que se possa considerar, por facilidade, como havendo uma procuração estilo "apud-acta", em virtude de haver o Sindicato comparecido, perante a Junta, acompanhado do procurador que assina o recurso, convém realçar que houve uma mudança na orientação do Sindicato, havendo até, perante esta Presidência e acompanhado do sr. Fiscal do Posto local de M.T.I.C., comparecido na Secretaria da Junta o atual Presidente da Junta Governativa do Sindicato dos Reclamantes, que ficou de estudar a conveniência, ou não, do prosseguimento do dissídio, deixando, porém, escaer-se o tempo legal sem qualquer pronunciamento.

Sustentamos a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, acrescidos e referendados pelos argumentos acima expostos.

Vv. Excias., ~~enérgetos~~ julgadores, com a costumeira sapiência, distribuirão a justiça costumeira, confirmando a sentença recorrida, caso tenham conhecimento do recurso. Em 5 - agosto - 1.947.



~~M. V. Russomano. Juiz de Trabalho.~~

## REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao

Egrégio C. R. T.

Em 5 de 8 de 1947



SECRETARIO





29  
Ferreira

TAT = 874/45

Recebido na Secretaria.

Em 9 de agosto de 1947

*[Handwritten signature]*

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Sr. Presidente.

Em 8 de agosto de 1947

*[Handwritten signature]*  
Secretário

A Procuradoria Regional  
para parecer.

Em 12 de agosto de 1947

*[Handwritten signature]*  
Presidente

VISTA

AO Sr. Procurador Regional, de ordem

do Sr. Presidente

Em 13 de agosto de 1947

*[Handwritten signature]*

Recebido na Secretaria  
Em 13 de Agosto de 1947  
Affonso Gastal  
Escriturário classe E  
Dat.

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Sr. Procurador.  
Em 14 de Agosto de 1947  
Affonso Gastal  
Escriturário classe E  
Dat.

Mo. do Procurador  
Adjunto, para pr.  
receber

16/8  
Proc. 16/1111. 47  
Requ. de Desap.  
Proc. Ref. 1.

## JUNTADA

Faço juntada do parecer  
que segue  
Em 26 de Agosto de 1947  
Affonso Gastal  
Escriturário classe E  
D. H. Log. 1/1



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região

30  
MSJ

TRT 874/47

Reclamante-recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias  
de Fiação e Tecelagem de Pelotas, pela associada:

DALVA DA S. MEELO e outras

Reclamada-recorrida: Cia. Fiação e Tecidos Pelotense.

P A R E C E R

Preliminarmente, a representação do Sindicato em processo trabalhista deve ser feita por intermédio do seu presidente ou por pessoa com delegação por ele conferida.

No presente caso, porém, o signatário da petição inicial, por ocasião da audiência, em 14-7-47, não mais desempenhava as funções acima referidas, eis que a 10 de Julho de 1947, por ato do Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, foi determinada a substituição da Diretoria e Conselho Fiscal do Sindicato reclamante por uma Junta Governativa, sendo, assim, parte ilegítima no presente feito. ( Portaria nº 203, de 10 de Julho de 1947, publicada no Diário Oficial de 17 de Julho de 1947, pag. 9637.)

Ante o exposto, opinamos pela baixa dos presentes autos à M.M. Junta de origem, para os fins de direito.

Porto Alegre, 26 de Agosto de 1947

*Marco Aurélio Flores da Cunha*

MARCO AURELIO FLORES DA CUNHA

Procurador Adjunto

4ª Região



31  
atq.

TRT- 874/47

Remetido ao Conselho  
Em 26 de Agosto de 1947  
Affonso Gastal  
Escritório classe E  
Datilografado

Recebido na Secretaria

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Sr. Presidente.

Em 26 de Agosto de 1947

Wm. Van der Meer  
Secretário

### DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T. Dr.

Silvanildo Porto

Em 28/8/47

Jorge Mendes  
Presidente

VISTA

Ao Snr. Jiz Relator

Dr. Rilemundo X. Porto

de ordem do Snr. Presidente.

Em 26 de 8 de 1947

Luiz Amarelly  
Secretário

Visto no d. d. de 2005.  
1947-IX-47  
Amarelly

Recebido na Secretaria.

Em 12 de 7 de 1947

Manoel de Almeida

VISTA

Ao Snr. Jiz Revisor

Dr. Senon

de ordem do Snr. Presidente.

Em 12 de 9 de 1947

Luiz Amarelly  
Secretário

vistos em 16/9/47. Dr. Senon



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

32  
FRONZ

TAT=874/47

Recebido na Secretaria.

Em 10 de 9 de 1947

~~Yvonne Guinard~~

EM PAUTA

para julgamento na sessão  
de 8 de outubro às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 10 de 9 de 1947

~~Luiz Amador~~



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO.

NOTIFICAÇÃO REF. AO PROC. TRT- 374/47

ILMO. SR.

DR. JOÃO CAMPOS DUHÉ

AV. BORGES DE MEDeiros N° 453

N/CAPITAL

Comunicação este Tribunal, julgará dia oito (8) de outubro próximo vindouro, às treze horas, processo em que contendem: SINDICATO DOS TRAB. NAS IND. DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE PELOTAS PELA ASSOCIADA DALVA S. ALLO E OUTRAS E CIA FIAÇÃO E TECIDOS PELOTAS.

Porto Alegre, 25 de setembro de 1947

---

LUIZ VALMÍNDO SOBRINHO  
SECRETÁRIO

MMN.

*MMN*  
374/47



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

34  
10/11/51

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

DEPARTAMENTO DE TRABALHO  
CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO  
MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

SECRETÁRIO

1951.





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

35  
 19/11/11

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

CIA FUSÃO FANTASIA PELLOUDES  
 PESS. Nº 1/2010

25 9 11  
 O SEU QUANTO PESS. Nº 1/2010  
 DESEMPENHO: FANTASIA PELLOUDES  
 O SEU QUANTO PESS. Nº 1/2010  
 DESEMPENHO: FANTASIA PELLOUDES

ENC. 10/10

LEN



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

36  
*[assinatura]*

CÓPIA PARA ARQUIVAMENTO POR ASSUNTO

DR. ANTÔNIO FERREIRA MARINHO  
PROCURADOR GERAL

25 9 47 O SENHOR PROCURADOR GERAL...  
OUTRO DE CUSTAS... É...  
SE... DOS... MAS... DE...  
ACORDADA... PELA...  
SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

MM.

Exmo Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho

34  
L. 34  
L. 34

J. Com. requer.

Em 07/10/47

Jorge Amador  
Lima

O advogado inscrito, vem requerer a V. Excia se digne conce-  
der sua inscriçao, para sustentacao oral, no processo em que e  
parte sua constituinte Sra Fiacis e Tecidos Pelotense contra o  
Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias de Fiacis e Tecelagem  
de Pelotas.

V. J.

S. J.

Porto Alegre, 8 de Outubro de 1947

José Amador Lima



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO CRT874/47 - 4

Assunto: \_\_\_\_\_

Recorrente reclamante: Sind. dos Trab. nas Ind. da Fiação e Tecelagem de Pelotas nas associadas Dalva da S. Melo e outros

Recorrido reclamado: Cia. Fiação e Tecidos Pelotense

*Tomaram parte no julgamento os Srs. Juizes:*  
*Dilermando X. Porto Quay Schopf*  
*Dalva C. Uraya e Sebastião M. Silva*  
Relator: ~~Vogal~~ Juiz - Dr. Dilermando Xavier Porto

Distribuido em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_ Recebido em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

Restituído pelo relator em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

Incluido em pauta em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

Julgado em sessão de 8-10-47 19 \_\_\_\_\_

Resultado do julgamento: *O Tribunal, por unanimidade, preliminarmente, não conheceu do recurso por interposto por parte ilegítima. Pautado na forma da lei*

*Fls. 38*  
*Blanc*

\* Região Rio de Janeiro de 8 de outubro de 19 47  
Porto Alegre - R. G. 5

*Mrs. Umanes*  
*SECRETÁRIO*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO PROC. TRT-874/47

Ilmo. Sr.

Dr. João Campos Duhá

Avda. Borges de Medeiros, 453  
N/CAPITAL.

Levo ao conhecimento de V. Sa. que, por este Tribunal Regional, em sessão de 8/10. 47, foi julgado o processo em que o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Pelotas, pelas associadas Dalva S. Melo e outras, contendem com a Cia. Fiação e Tecidos Pelotense, conforme cópia inclusa do respectivo acórdão.

Pôrto Alegre, de outubro de 1947

*Luiz Vallandro Sobrinho*  
29

---

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO  
SECRETARIO.

LLS.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO PROC. TRT-874/47.

Ilmo. Sr.

Dr. Antônio Ferreira Martins.

Pelotas-N/Estado.

Levo ao seu conhecimento que, por este Tribunal Regional, em sessão de 8/10/47, foi julgado o processo em que o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Pelotas, pelas associadas Dalva S. Melo, e outras, contende com a Cia. Fiação e Tecidos Pelotense, conforme cópia inclusa do respectivo acórdão.

Pôrto Alegre, de outubro de 1947.

*Fls. 40  
Luis V. Sobrinho*

---

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO  
SECRETARIO.

LLS.



fls. 43  
Leoning

**ACÓRDÃO**

(TRT-874/47)

**EMENTA:** - Não deve ser conhecido o recurso interposto por parte ilegítima.

Vistos e relatados estes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Pelotas, pelas associadas Dalva da S. Mélo e outras, e recorrida a Cia. Fiação e Tecidos Pelotense.

Por intermédio de seu Sindicato de classe, reclamam Dalva da S. Mélo e outras, todas em número de 188, contra a Cia. Fiação e Tecidos Pelotense. Pretendem as postulantes sejam pagos seus salários, relativos aos dias de 29 de junho a 1º de julho de 1947, em cujo período a Empregante, por seu exclusivo interesse e benefício, não trabalhou. Ocorre que a reclamada - como faz anualmente - cerrou suas portas pelo período enunciado, a fim de proceder ao balanço.

A empregadora, por seu turno, levanta desde logo a exceção de ilegitimidade de parte, a teor legal. E quanto ao mérito, alega força maior para a cessação periódica da atividade de sua firma, o que vem fazendo há trinta e oito anos, sem nenhum protesto, mesmo depois da vigência das leis sociais.

Proposta regularmente, a conciliação não vingou. Foi ouvido o Presidente do Sindicato postulante. Afinal, aduziram-se razões.

As fls. prola sua decisão a MM. J.C.J. de Pelotas, acolhendo a exceção de ilegitimidade de parte, e condena em as competentes custas as reclamantes que tiveram o benefício da justiça gratuita.

Inconformado, recorre o Sindicato, por intermédio de um advogado, sem o devido instrumento procuratório ter. Apesar disso, o DD. Juiz - Presidente da Junta a quo lhe concede o dilatado prazo de 72 horas para a juntada da procuração, o que ainda não foi cumprido.

E sobem assim os presentes autos à apreciação deste Egrê



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

*Fls. 44  
Lemoniz*

*ACORDÃO*  
gio Tribunal.

As fls. 30 emite parecer o douto Procurador Adjunto, opinando pela baixa dos presentes autos a instância de origem, para os fins de direito.

ISTO PÓSTO:

Não existe dentro dos autos um instrumento hábil de mandato credenciando o signatário do recurso. Aliás, o advogado que o apêlo manifesta, apesar da imensa consideração e liberalidade dispensada em a DD. primeira instância, não cumpriu a diligência ordenada porque não quis, de vez que dilatada oportunidade se lhe concedeu.

Não estando, assim, devidamente habilitado a funcionar em o processo em tela, nulo por certo é o recurso de que lançou mão, e, como tal, nenhum efeito pode produzir. E daí o imperativo que se impõe: em julgado passou o decisório.

Ante o exposto:

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Preliminarmente, NÃO CONHECER do recurso, visto ter sido interposto por parte ilegítima.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 8 de outubro de 1947.

*Jorge Surreaux*  
Presidente.

*Dilermando Xavier Pôrto*  
Relator.

*Marco Aurélio Flores da Cunha*  
Procurador Adjunto.

Publicado no D.O. em / /1947.

WDA/.





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

45  
F. Romão

TRT-844/4

## CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 11 de 11 de 1947

*[Handwritten Signature]*  
Secretário

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Presidente.

Em 11 de 11 de 1947

*[Handwritten Signature]*  
Secretário

## BAIXEM

os autos à instância de origem.

Em 7 de 11 de 1947

*[Handwritten Signature]*  
Presidente

REMESSA

Faço remessa destes autos  
ao Exmo. Sr. Juiz Federal

Dr. J. V. P. de P. P. P. P.

Em 7/11/1947

*[Signature]*  
Secretário

RECEBIDO

Em 14 de novembro de 1947

*[Signature]*



44  
P. Silva

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 14 de novembro de 1947

SECRETARIO

Arquivado  
data supra  
[Signature]

ARQUIVADO

Em 11 de 11 de 1947

[Signature]